

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.179 - RJ (2010/0105027-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**  
**ADVOGADOS** : **MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA**  
: **RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO O AVIÃO BOEING 737-800, DA GOL LINHAS AÉREAS, E O JATO EMBRAER/LEGACY 600, DA EXCEL AIR SERVICE. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.**

**1. Os irmãos possuem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes.**

**2. Restou comprovado, no caso ora em análise, conforme esclarecido pelo Tribunal local, que a vítima e a autora (sua irmã) eram ligados por fortes laços afetivos.**

**3. Ante as peculiaridades do caso, reduzo o valor indenizatório para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir da citação.**

**4. Agravo regimental parcialmente provido.**

## **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.179 - RJ (2010/0105027-1)**

AGRAVANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A  
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A em face de decisão que conheceu do agravo de instrumento "para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para majorar a indenização à título de danos morais para R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir da citação" (fls. 501/502).

Alega o agravante que:

a) devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no tocante ao alcance do dever de indenizar para os parentes legitimados à pretensão de compensação moral, em casos de acidentes com vítima fatal, sob pena de se referendar uma indenização *ad infinitum*, motivo pelo qual, em que pese a dor da autora (irmã da vítima), não possui direito à indenização, tendo em vista a existência de outros parentes próximos, tais como os pais, com quem inclusive já foi celebrado acordo;

b) os acórdãos paradigmas citados para fundamentar a decisão ora guerreada não são semelhantes ao caso ora em apreço.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.179 - RJ (2010/0105027-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**  
**ADVOGADOS** : **MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA**  
: **RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO O AVIÃO BOEING 737-800, DA GOL LINHAS AÉREAS, E O JATO EMBRAER/LEGACY 600, DA EXCEL AIR SERVICE. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.**

**1. Os irmãos possuem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes.**

**2. Restou comprovado, no caso ora em análise, conforme esclarecido pelo Tribunal local, que a vítima e a autora (sua irmã) eram ligados por fortes laços afetivos.**

**3. Ante as peculiaridades do caso, reduzo o valor indenizatório para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir da citação.**

**4. Agravo regimental parcialmente provido.**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Primeiramente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, os irmãos da vítima podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjuízo d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

(...)

10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido.

(REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010)

---

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE FATAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO.

1. Os irmãos possuem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento assente no sentido de que "a demora da parte na propositura da ação visando à reparação por dano moral pela morte de ente querido não pode ser tomada como causa para a diminuição da reparação a ser fixada" (Resp 810.924/RJ, DJ de 18.12.2006), restando vedado, pois, com maior razão, o afastamento do dano moral em face de tal circunstância.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 833.554/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 02/02/2009)

---

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 901200/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

---

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA.

DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA.

– A irmã da vítima tem direito à reparação do dano moral.

Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 596102/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 27/03/2006, p. 279)

---

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Dano extrapatrimonial. Morte de irmã.

Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte da irmã, sendo presumidamente maior a dor da irmã viúva que morava em companhia da vítima, diferente do irmão, casado, residente em outro endereço. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 254.318/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 07/05/2001 p. 147)

---

Outrossim, reconheceu o Tribunal de origem os fortes laços afetivos que uniam os irmãos:

"Forçoso reconhecer, pois, que os danos morais decorrem da dor advinda da perda abrupta e ilógica do colateral nas circunstâncias dos autos, mormente se a ligação afetiva era intensa, constante e provada nos autos". (fl. 23)

3. Contudo, no tocante ao valor fixado à título de danos morais, tendo em vista as peculiaridades do caso apresentadas pelo ora Agravante, reduzo o quantum indenizatório para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir da citação.

4. Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo regimental.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0105027-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      Ag      **AgRg no**  
1316179 / RJ

Números Origem: 200900163851 2757166620088190001

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A  
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Acidente Aéreo

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A  
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária